



Estado do Acre
Assembleia Legislativa
Deputado Edvaldo Magalhães - PC do B

*À Subsec. de Ativ. Legislativa
PJ sua tramitação
02.10.2019
[Assinatura]
Poderes Santo*

PROJETO DE LEI N. 121, DE ___ DE OUTUBRO DE 2019

“Obriga as empresas prestadoras de serviços de internet a apresentar ao consumidor, na fatura mensal, gráficos demonstrativos de velocidade média diária alcançada para envio e recebimento de dados.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE **DECRETA** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas prestadoras de serviços de internet móvel e banda larga na modalidade pós-paga, contratadas por consumidores no Estado do Acre, ficam obrigadas a apresentar ao consumidor, na fatura mensal, gráfico demonstrativo de registro médio diário de velocidade de recebimento e de envio de dados.

§ 1º - A velocidade de recebimento e de envio de dados entregue entre a zero hora e às 8 horas da manhã não poderá ser computada para efeito de aferimento da média diária informada.

§ 2º - Deverá ser apresentado um gráfico específico referente ao recebimento de dados e outro gráfico específico relativo ao envio de dados.

Art. 2º As empresas referidas no art. 1º desta lei que descumprirem a determinação, ficam sujeitas às sanções dispostas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor - CDC.

Rua Arlindo Porto Leal, 241 – Centro
CEP 69.908-040 – Rio Branco
Fone: (68) 3212-4000



Estado do Acre
Assembleia Legislativa
Deputado **Edvaldo Magalhaes - PC do B**

§ 1º - Fica assegurado ao consumidor final, que tiver o disposto nessa lei negado, o direito de acionar a empresa judicialmente.

§ 2º - O não cumprimento do disposto nesta lei sujeitará a empresa infratora ao pagamento de multa correspondente a 1 (um) salário mínimo vigente, por dia de descumprimento, direcionada ao FEDC – Fundo Estadual de Defesa do Consumidor;

I – em caso de reincidência, a multa diária será aplicada em dobro.

Art. 3º Devem as empresas concessionárias se adequarem aos termos desta lei, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Deputado Francisco Cartaxo”, 2 de outubro de 2019.

Edvaldo Magalhães
Partido Comunista do Brasil – PC do B



Estado do Acre
Assembleia Legislativa
Deputado Edvaldo Magalhaes - PC do B

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei originou-se nas Comissões de Direito do Consumidor e de Assuntos Legislativos da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/AC.

Possui como finalidade salvaguardar o direito dos consumidores a efetivamente terem acesso ao demonstrativo na fatura acerca da velocidade contratada e efetivamente recebida mensalmente, de forma a produzir relações de consumo transparentes e seguras, conforme preceitua o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor – CDC.

Ante a vulnerabilidade presumida e comprovada hipossuficiência do consumidor neste tipo de relação contratual, estima-se que o cumprimento desta determinação pelos fornecedores de internet é de fácil acesso e demonstração para estes, em favor do consumidor.

Para fins de competência, reitera-se o disposto na Constituição Federal de 1988, que estabelece em seu art. 5º, XXXII, que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;”



Estado do Acre

Assembleia Legislativa

Deputado Edvaldo Magalhaes - PC do B

Salienta-se que a competência estadual para legislar acerca do presente tema no âmbito estadual foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5572.

Portanto, legislar na defesa do consumidor é competência concorrente entre União, **Estados** e DF, conforme previsão do art. 24, V, sendo possível que esta Casa discuta acerca da temática e possa aprová-la.

Acrescenta-se ainda que esta lei encontra-se em vigência no Estado do Paraná.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação da presente proposição.